



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 3514/2014

PROCESSO N° 0004498-39.2013.4.04.0000 (IPL 0133/2007)

ORIGEM: VARA FEDERAL DE LAGES/SC

PROCURADOR DA REPÚBLICA: NAZARENO JORGEALÉM WOLFF

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. OBTENÇÃO DE EMPRESTIMOS CONSIGNADOS E DESCONTOS ANTECIPADOS DE TÍTULOS. MPF: CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. DECLÍNIO À VARA ESPECIALIZADA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C A LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO APTO A CONFIGURAR CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial visando apurar crimes perpetrados por particular em detrimento de instituição financeira (CEF), concernentes na obtenção de empréstimos consignados e obtenção de crédito junto à CEF mediante operações de desconto de cheques contraordenados ou sem provisão de fundos.

2. O il. Procurador da República oficiante em Lages/SC entendeu se tratar de crime contra o sistema financeiro, consignando ser irrelevante a finalidade do crédito obtido, e declinou de sua atribuição à vara especializada na capital.

3. Discordância do MM. Juiz Federal.

4. A conduta criminosa de obtenção fraudulenta de empréstimo consignado caracteriza o delito de estelionato, por não estar vinculado a uma destinação específica, como se exige nos financiamentos, não realizando, portanto, o tipo penal previsto no art. 19 da Lei 7.492/86. Precedentes STJ (CC 125061/MG, Rel. Min Assusete Magalhães, Terceira Seção, Dje 17/05/2013; CC120016/SP, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Terceira Seção, Dje 02/10/2012)

5. A operação de crédito de desconto de títulos, consubstanciada no “Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto”, não prevê destinação específica, servindo de suprimento para necessidades imediatas de capital de giro, não sendo considerada, assim, como espécie

de financiamento. Precedente STJ em caso análogo (CC 129675, Rel Min. Sebastião Reis Júnior, 27/09/2013)

6. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial visando apurar crimes perpetrados por particulares em detrimento de instituição financeira (CEF), concernentes na obtenção de empréstimos consignados e obtenção de crédito junto à CEF mediante operações de desconto de cheques contraordenados ou sem provisão de fundos.

O inquérito foi instaurado, em 28/08/2007, para a apuração de fatos envolvendo obtenção de crédito junto à Caixa Econômica Federal mediante operações de desconto de cheques contraordenados ou sem provisão de fundos (fl. 02).

Por decisão proferida em 02/08/2011 (fls. 461-2), o Juízo Federal de Lages declinou da competência ao Juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis, especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, pois o inquérito tinha sido instaurado para apuração, em princípio, do crime previsto no art. 19 da Lei 7.492/86, mas o Ministério Público Federal de origem aventou também a hipótese de crime de gestão temerária, previsto no art. 4º, § único, da mesma lei (fl. 434).

Perante a Vara Especializada, o Ministério Público Federal ofertou, em 05/02/2013, promoção pelo arquivamento da investigação em relação ao delito de gestão temerária, e pela desclassificação dos demais fatos para os artigos 171 ou 172 do Código Penal, devolvendo-se o inquérito ao juízo de origem (fl. 466-472).

O Juízo de Florianópolis acolheu a promoção de arquivamento e determinou o retorno dos autos à Vara Federal de Lages, quanto aos fatos remanescentes (fl. 474).

Retornados os autos à Vara Federal de Lages, o Juízo acolheu a competência (fls. 481/482), mas o Ministério Público Federal suscitou o conflito de competência, insistindo em que os fatos remanescentes se enquadram, em tese, no art. 19 da Lei 7.492/86 (fls. 485-487).

Dessa forma, o MM. Juiz Federal determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4º Região, ocasião em que o Tribunal não conheceu da remessa por entender não haver conflito de competência, haja vista o Juízo de Lages/SC ter reconhecido sua competência para o feito, restando assim tão somente a discordância entre o Membro do *parquet* oficiante em Lages/SC e o Juízo daquele local (fls. 502/513).

Os autos foram, então, remetidos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 62, VII da LC nº 75/93.

É o relatório.

Entendo que assiste razão o MM. Juiz Federal, *data venia*.

A questão afeta a essa 2º CCR restringe-se a definir se as condutas perpetradas pelos investigados configuram crime Contra o Sistema Financeiro ou delitos constantes do Código Penal.

Tais condutas, concernentes na obtenção de empréstimos consignados e na operação de crédito de desconto de títulos, consubstanciada no “Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto (que serve de suprimento para necessidades imediatas de capital de giro), não se assemelham a obtenção de financiamento bancário.

Com efeito, a jurisprudência diferencia a obtenção de empréstimos pessoais e financiamentos bancários em razão da vinculação do objeto, ou seja, o financiamento bancário possui vinculação certa e o empréstimo destinação livre, essa inclusive é a posição do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, PARA DESCONTO NA FOLHA DE PAGAMENTO DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INOCORRÊNCIA DE VINCULAÇÃO A DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AFASTAMENTO DA TIPO PREVISTO NO ART. 19 DA LEI 7.492/86. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao art. 19 da Lei 7.492/86, tem advertido que, "(...) a mera obtenção fraudulenta de empréstimo pessoal junto a instituição financeira não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, mas sim, delito de estelionato, porquanto não se trata de contrato de financiamento, visto que não se exige destinação específica, tampouco comprovação da aplicação dos recursos" (STJ, CC 119.304/SE, Rel. Ministro MARÇO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/12/2012).

II. No caso concreto, a conduta em apuração, no Inquérito Policial, refere-se a obtenção fraudulenta de contrato de empréstimo consignado (e não financiamento, em que há vinculação quanto ao objeto), com o Banco BMG S/A, no qual individuo, que se apresentou como o segurado da Previdência Social, tomou o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), autorizando o desconto voluntário, pelo INSS (consignante), em folha de pagamento (proventos da aposentadoria por invalidez), de 60 (sessenta) parcelas, mensais e consecutivas. Trata-se de empréstimo fraudulento, sem destinação específica dos recursos obtidos junto à instituição financeira, caracterizando-se o delito de estelionato, de competência da Justiça Estadual.

III. Com efeito, "esta Corte Superior de Justiça já firmou posicionamento de que só há a conduta descrita no art. 19 da Lei nº 7.492/86 ("financiamento") quando os recursos obtidos junto à instituição financeira possuem destinação específica, não se confundindo, assim, com mútuo obtido a título pessoal, conduta que caracteriza o crime de estelionato. Tendo em vista que os autos descrevem a ocorrência de mero empréstimo fraudulento, sem destinação específica, certa é a competência da Justiça Estadual para processar e julgar os fatos objeto dos presentes autos" (STJ, CC 122.257/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 12/12/2012). Em igual sentido: STJ, CC 112.244/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 16/09/2010; CC 119.304/SE, Rel. Ministro MARÇO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/12/2012.

IV. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Inquéritos Policiais da Comarca de Belo Horizonte/MG, o suscitado. (CC 125061/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, Terceira Seção, Dje 17/05/2013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE FRAUDE. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INEXISTÊNCIA. DELITO DE ESTELIONATO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A conduta criminosa consistente em levar a erro instituição financeira visando obter crédito pessoal, com desconto em folha, sem anuênciam dos titulares, caracteriza o delito de estelionato e não se subsume ao tipo penal previsto no art. 19 da Lei 7.492 /86.

2. O empréstimo pessoal obtido mediante fraude não está vinculado a uma destinação específica, como se exige nos financiamentos, o que configura, em tese, o delito previsto no art. 171, caput, do Código Penal, a merecer processamento perante a Justiça Estadual, porquanto praticado por particular contra uma entidade de natureza privada.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO 4, o suscitado. (CC120016/SP, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Terceira Seção, Dje 02/10/2012)

Quanto ao “Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto”, que servia de suprimento para necessidades imediatas de capital de giro, o entendimento é de que este não configura espécie de financiamento.

Com efeito, como bem explicitado pelo MM. Juiz Federal José Paulo Baltazar Júnior em seu voto, o entendimento do Banco Central do Brasil, através da Circular nº 1273, de 29.12.87, estabelece a distinção entre empréstimo e financiamento:

2 - As operações de crédito distribuem-se segundo as seguintes modalidades:

- a) **empréstimos** - são as operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os empréstimos para capital de giro, os empréstimos pessoais e os adiantamentos a depositantes;*
- b) títulos descontados - são as operações de desconto de títulos;*
- c) **financiamentos** - são as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os financiamentos de parques industriais, máquinas e equipamentos, bens de consumo durável, rurais e imobiliárias.*

(http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/1987/pdf/circ_1273_v1_o.pdf) , acesso em 05/05/2014

Assim, apenas as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos, são consideradas "financiamentos". As operações para "capital de giro" são expressamente elencadas dentre a modalidade genérica de empréstimo, enquanto as operações de desconto de títulos constituem operações de crédito diversas.

No mesmo sentido, em voto proferido em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o contrato firmado entre instituição financeira e

pessoa jurídica, na modalidade capital de giro, não configura crime contra o Sistema Financeiro, *in verbis*:

[....] De fato, a ação delituosa concretizada pela fraude na obtenção de empréstimo bancário, na modalidade "capital de giro", não se subsume ao tipo penal previsto no art. 19 da Lei n. 7.492/1986, uma vez que, ao contrário dos financiamentos, esse tipo de operação creditícia não está vinculada a nenhuma destinação específica, ou seja, não se exige do contratante que comprove a aplicação do recurso. (CC 129675, Rel Min. Sebastião Reis Júnior, 27/09/2013)

Ante o exposto, voto pela não homologação do declínio de atribuição e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal em Lages/SC para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina, para cumprimento. Cientifique-se o membro do *Parquet* oficiante.

Brasília, 12 de maio de 2014.

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR

\DMG